DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6679/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12433/2014
PROTOCOLO	: 1528252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 7/2014
CONTRATADO	: JANSSEN PORTELA GALHARDO
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ENFERMAGEM) EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM.
VALOR INICIAL	: R$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 7/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Janssen Portela Galhardo, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é a prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor global de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12.326/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26069/2016, entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos, observando a remessa intempestiva dos termos aditivos para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2436/2017, opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao

responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 para este Tribunal de Contas.

A DECISÃO

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica da 4ª ICE verificou a intempestividade da remessa obrigatória do Termo Aditivo n. 1 para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Destaca-se que o Termo Aditivo n. 1 foi celebrado em 26/6/2015, o extrato publicado na imprensa oficial em 21/7/2015 e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas no dia 18/8/2015, atendendo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (data de postagem - f. 7 da peça 7).

Portanto, os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Termo de Credenciamento n. 7/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 7/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e o Sr. Janssen Portela Galhardo, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs